



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.905856/2012-87
Recurso Voluntário
Resolução nº 3003-000.182 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de novembro de 2020
Assunto COFINS
Recorrente CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta refaça a apuração da COFINS Não-Cumulativa (cód. de receita 5856) relativa ao período-base de 03/2012, informando ao final do procedimento se há crédito em favor do Recorrente e se este se mostra suficiente para a compensação do débito indicado no PER/DCOMP nº 42792.16171.311012.1.3.04-0901.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (Presidente), Ariene D'Arc Diniz e Amaral e Lara Moura Franco Eduardo. Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem narrar os fatos, adoto o relatório da DRJ/RJ1:

Trata o presente processo do PER/DCOMP nº 42792.16171.311012.1.3.04-0901 (fls. 02 a 06), transmitido em 31/10/2012 pelo contribuinte acima identificado, no qual solicita a compensação da CSLL relativa ao período de apuração set/2012. Informa como origem do direito creditório o pagamento referente à Cofins não cumulativa, relativa ao período 03/2012, no valor total de R\$ 1.099.920,81, pretendendo utilizar para fins desta compensação apenas R\$ 38.793,65.

À fl. 07 consta despacho decisório proferido em 05/12/2012, o qual concluiu pela improcedência do crédito original informado no PER/DCOMP, sob o

Fl. 2 da Resolução n.º 3003-000.182 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.905856/2012-87

fundamento de que o pagamento relacionado havia sido integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação informada.

Cientificado desta decisão em 18/12/2012 (fl. 11), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva em 17/01/2013 (fls. 12 a 18), alegando, em resumo, que:

- O indeferimento da compensação no despacho decisório ocorreu pelo fato de a empresa ter informado o valor de R\$ 1.099.920,81 na DCTF de 03/2012, e não o valor de R\$ 1.060.288,04, que é o correto;
- O fato de a empresa não ter retificado a DCTF para alteração do valor informado erroneamente fez com que os sistemas da RFB não constatassem o recolhimento indevido;
- Por outro lado, caso na DCTF constasse o valor correto, a compensação seria homologada;
- A empresa, tendo certeza de que somente pelo fato de ter cometido equívoco ao preencher a DCTF teve seu pedido negado, promoveu a transmissão da DCTF retificadora em 17/01/2003, conforme previsto no art. 9º da IN/RFB nº 974/2009 (fl. 28);
- Da análise do texto normativo, depreende-se que a empresa não se enquadra em nenhuma das situações em que a retificadora não produzirá efeitos, devendo ser admitida.

O órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o fundamento, aqui resumidamente colocado, de que o contribuinte não teria apresentado documentação comprobatória do direito alegado, não sendo suficiente para tal comprovação a DCTF e o DACTON retificadores.

A ciência do Acórdão da instância *a quo* deu-se em 23/07/2014, conforme *Termo de Ciência por Decurso de Prazo*.

Insatisfeito com o teor da decisão, em 22/08/2014 o contribuinte interpôs Recurso Voluntário perante este E. CARF, alegando que, por meio da análise do Livro Razão, parte integrante do SPED, especificamente das contas contábeis que trazem a demonstração a apuração da COFINS, seria possível concluir positivamente acerca da existência do crédito de R\$ 39.632,77 .

É o que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Fl. 3 da Resolução n.º 3003-000.182 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.905856/2012-87

Examinando os autos, verifica-se que o cerne da divergência gira em torno da comprovação da existência do indébito, manifestando-se a autoridade julgadora de primeira instância no sentido de que o Recorrente não logrou comprovar o excesso de pagamento.

Na fase de impugnação, constata-se que o sujeito passivo não apresentou escrituração contábil-fiscal, restringindo-se a acostar aos autos apenas a DCTF retificadora naquela oportunidade.

Em regra, os elementos de prova devem ser apresentados em conjunto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972¹. A juntada de documentos posteriormente à impugnação deve encontrar amparo nas exceções descritas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º.

Contudo, a jurisprudência deste Colegiado inclina-se no sentido de que, em se tratando de Despacho Decisório de emissão eletrônica, o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do § 4º, quando a prova trazida tardiamente possa dar solução ao processo, encerrando a *verdade* dos fatos.

Assim sendo, entendo que os novos documentos que guarnecem o Recurso Voluntário devem ser acolhidos, examinados e considerados na formação da convicção manifestada neste voto.

Da análise do acervo carreado aos autos, verifica-se que há fortes indícios de obtenção da existência do crédito, porquanto a escrituração contábil-fiscal indica a procedência quanto ao alegado nas razões de defesa expendidas pelo Recorrente, no tocante aos lançamentos ali mencionados.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a ser promovida pela unidade de origem da RFB, objetivando que sejam esclarecidos os pontos seguintes:

- 1) Com base nos registros contábeis e apuração da COFINS Não-Cumulativa para o período-base de 03/2012 no DACON com *status* Ativo, qual o valor efetivamente devido para a contribuição em referência?
- 2) Cotejando o valor apurado em diligência como devido para a COFINS Não-Cumulativa (cód. de receita 5856), PA 03/2012, com o valor recolhido em

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Fl. 4 da Resolução n.º 3003-000.182 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10840.905856/2012-87

25/04/2012 via DARF, citado no Despacho Decisório, existe recolhimento a maior? Em caso positivo, qual o valor deste?

- 3) O valor do crédito em favor do Recorrente se mostra suficiente para a compensação do débito indicado no PERDCOMP nº 42792.16171.311012.1.3.04-0901?

Para a consecução do objetivo de esclarecimento proposto nesta diligência, a autoridade fiscal poderá solicitar demais documento ao Recorrente, bem como se valer de informações contidas nos sistemas mantidos pela RFB.

Ao final do procedimento, o contribuinte deve ser cientificado do resultado da diligência.

Concluso todo o procedimento descrito, o presente processo deve retornar ao CARF, para julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo